



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Projeto de Lei nº 47 de 2017.

Autor: Deputado Estadual José Ricardo

DISPÕE sobre o processo seletivo democrático para a escolha de (a) Gestor (a) escolar das escolas da rede pública estadual no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

Art. 1º. O cargo de Gestor (a) das escolas da rede pública estadual será preenchido por servidores e servidoras efetivos/as da Secretaria de Estado da Educação lotado/a no respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo há dois anos letivos, por meio de processo seletivo democrático.

Parágrafo Único. Para o preenchimento do cargo de que trata o *caput*, exige-se que, os servidores e servidoras sejam integrantes da carreira de docência e de suporte pedagógico.

Art. 2º. O processo de escolha de Gestor (a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático da consulta pública conforme prevê a meta 19 do Plano Estadual de Educação com critérios disponibilizados em regulamento.

Art. 3º. O mandato de cargo de Gestor (a) terá duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual regulamentará o processo de escolha de Gestor (a) por meio de Decreto Governamental, após ouvir em audiência pública a comunidade escolar.

Artigo 5º. O Decreto de que trata o art. 4º, será regulamentado em 180 dias após a publicação desta lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
30 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO WENDLING

Deputado Estadual PT/AM



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO
JUSTIFICATIVA

Os institutos da gestão democrática e da gestão participativa são instrumentos previstos em diferentes campos de atuação do Poder Público. No campo da educação, essa é uma luta antiga de educadores, alunos e movimentos sociais organizados em defesa de um projeto de educação social de qualidade e democrática da rede pública de ensino.

Com o fim da Ditadura Militar, as lutas em prol da democratização da educação pública e de qualidade se intensificaram, fazendo com que o constituinte garantisse na Carta Cidadã o princípio de gestão democrática na educação, conforme dispõe o artigo 206.

Além da garantia do princípio da gestão democrática, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu outros princípios para a educação, dentre os quais: liberdade, gratuidade do ensino, obrigatoriedade, igualdade, todos com garantia de regulamentação por meio de leis infraconstitucionais.

Sobre essa complementação, a Lei nº 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece e regulamenta as diretrizes gerais para a educação e seus respectivos sistemas de ensino, tanto que, com o fim de cumprir com o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no artigo 9º, resguardando nesse caso, os princípios, inclusive o da gestão democrática, conforme se constata na meta 19 do referido plano transcrito abaixo:

“Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar”. (grifei)

Na seara estadual, o entendimento não é diferente, já que o Plano Estadual de Educação – PEE do Estado do Amazonas prevê a efetivação de uma gestão



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

democrática em que a participação de vários segmentos da sociedade, especialmente da comunidade escolar é fundamental para sua concretude.

*Meta 19: assegurar condições, no **prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar**, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.*

*Estratégias: 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação **nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;***

O Plano Estadual enfatiza ainda, a importância deste mecanismo ao afirmar: “Esta perspectiva de gestão está amplamente amparada na legislação brasileira, através da Constituição Federal de 1988 quando estabelece que a gestão democrática deve ser um dos princípios para a educação brasileira, regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/96 e o Plano Nacional de Educação através da Meta 19”.

Sobre o que menciona o parágrafo anterior, destaca –se que determina a LDB de 1996, nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (grifo nosso).



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Vai ainda além, o PEE, quando ratifica que os princípios que fundamentam uma gestão democrática passam pela **descentralização, participação, autonomia e transparência**. Afirma ainda que, a efetivação destes princípios “rompe com o modelo tradicional e centralizador que as escolas públicas ainda apresentam na sua gestão”. (grifei)

Dessa forma, é fundamental compreender que a gestão democrática vai além do aspecto conceitual, visto que, a democratização da gestão é condição necessária para uma efetiva qualidade da educação, quando o compromisso passa a ser assumido por todos e todas que a ela se vinculam, quais sejam os profissionais da educação, a comunidade escolar e os sistemas de ensino, através de suas unidades escolares.

Portanto, a gestão democrática no âmbito educacional, é uma luta que precisa avançar para a sua real efetivação pelo Poder Público, visando garantir processos coletivos de participação e decisão. Enfatize-se que os princípios que regem a educação estão respaldados no artigo 14 da LDB ao definir que os sistemas de ensino devem estabelecer normas para a tão sonhada gestão democrática e que tais normas necessitam visualizar as peculiaridades de cada sistema além de garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Não somente a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico esgota a finalidade do princípio da gestão democrática, mas a participação da comunidade escolar no processo de escolha das direções dos estabelecimentos de ensino público efetiva também tal princípio.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Noutro giro, frise-se que a gestão participativa é um direito e uma garantia fundamental com vasta previsão na Constituição Federal, a qual estabelece os direitos políticos que garante aos cidadãos o exercício da cidadania como fundamento da República brasileira, expresso no parágrafo único e inciso II, do artigo 1º da Carta Maior.

Na ordem jurídica concreta os direitos e garantias fundamentais **vinculam todas as formas de expressão do Estado à efetivação desses direitos**, decorrendo dessa afirmação uma relação jurídica de direito público entre o Estado e o titular dos direitos fundamentais. Osvaldo Canela Júnior ao citar Niklas Luhmann, afirma que essa é uma relação obrigacional, na qual o cidadão é titular de um direito subjetivo, e o Estado, o sujeito desta obrigação¹.

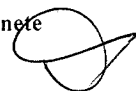
Nesse sentido o direito fundamental à educação é **Política de Estado** e não pode ser reduzido à barganha de uma política de governo (não raras vezes politiqueira e somente com fito eleitoral). Nesse raciocínio, quem gesta diretamente o ensino nos estabelecimentos de ensino deve estar a serviço da eficiência, efetivação e eficácia do direito fundamental à educação como **Política de Estado brasileiro**, com vista ao alcance dos objetivos estatais previstos no artigo 3º da Constituição da República e assumida pela Carta Estadual.

Além de todo o exposto, frise-se que vários órgãos e entidades públicas adotam a participação democrática de seus membros na escolhas de seus dirigentes como é o caso do Ministério Público, Defensorias, fundações e universidades públicas entre outros.

A Universidade Estadual do Amazonas, por exemplo, garante a participação da comunidade universitária na escolha do Reitor e Vice-Reitor em lista tríplice, precedida de eleição direta e encaminhada ao Governador para nomeação conforme previsão na Lei Estadual nº 2.660/2001.

Insta ainda exemplificar o Estado do Maranhão que desde 2015 adota o processo democrático para escolha de gestor (a) escolar, conforme o Decreto nº 30.619, de 02 de janeiro de 2015, assinado pelo Governado Flávio Dino que

¹ CANELA, Júnior, Osvaldo. Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40.





Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

regulamentou os artigos 60 e 61 da Lei 9.860/2013, Lei esta, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Estado do Maranhão. Com isso, se realizou uma reivindicação dos profissionais que sempre lutaram pelo processo democrático de escolha de gestor/a escolar daquele Estado.

Vale ressaltar que o processo de escolha do gestor escolar utilizado pela SEDUC do Amazonas é por indicação política, com a apreciação e parecer do titular da Secretaria de Educação, que por sua vez, tem o poder de validar ou não a escolha do gestor. Tal processo é considerado misto com avaliação de currículo e entrevista, apenas.

Na capital, os setores responsáveis pelo processo de escolha são o Departamento de Gestão Escolar, através da Gerência de Monitoramento à Gestão Escolar (GEMG), na SEDUC e Coordenadorias Distritais de Educação (CDE). No interior fica a cargo da Secretaria Adjunta do Interior da SEDUC/AM, através das Coordenadorias Regionais de Educação (CRE). No entanto, há muitos casos em que a decisão fica a critério do prefeito da cidade, sem o candidato ter que passar pela avaliação de currículo e entrevista.

Os referidos setores da SEDUC, responsáveis em executar os procedimentos inerentes a escolha do gestor escolar devem, ao receber o candidato indicado, atender aos critérios estabelecidos no Regimento Geral das Escolas Estaduais (Resolução 122/2010), art. 140:

I. Os gestores de Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino serão escolhidos e indicados pela autoridade competente e submetidos a um processo seletivo que avaliará os seguintes requisitos funcionais:

- I. mérito;*
- II. competência técnica;*
- III. probidade administrativa;*
- IV. liderança junto à comunidade escolar e;*



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

V. disponibilidade de tempo integral com dedicação exclusiva à

Escola, durante o seu período de gestão.

Uma questão que merece atenção, embora haja orientações no Regimento Geral das Escolas da Rede, não existe padronização no processo de escolha de gestor escolar, pois tanto as coordenadorias do interior, e até mesmo da capital, acabam realizando a escolha sem consultar o setor competente da SEDUC adotando seus próprios critérios.

Portanto, torna-se cada vez mais evidente a necessidade e estabelecer processos de escolha adequados aos preceitos legais estabelecidos, sobretudo, nos planos nacional e estadual de educação (Meta 19) visando melhorias no processo de gestão democrática da educação, de forma que os atores envolvidos no processo educativo compreendam sua responsabilidade e assumam compromisso perante a gestão escolar

Ante aos argumentos supracitados com clara demonstração dos institutos jurídicos que legitimam a participação da comunidade escolar na gestão democrática incluindo a escolha de gestor (a) escolar é que apresento o presente Projeto de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para regular tramitação e aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
30 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO WENDLIG
Deputado Estadual PT/AM